

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.903 - RS (2008/0192897-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : CREMER S/A  
ADVOGADOS : ADÉLCIO SALVALÁGIO E OUTRO(S)  
SAMUEL PEREIRA KRAUSS  
RECORRIDO : WALDEMAR E HÖHER E COMPANHIA LTDA  
ADVOGADOS : GERSON LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)  
FLAVIANA RAMPAZZO SOARES

## EMENTA

Empresarial, civil e processual civil. Recurso especial. Juízo de admissibilidade. Deficiência na fundamentação. Necessidade de revisão do contexto fático-probatório. Reexame de cláusulas contratuais. Representação comercial autônoma. Lei de regência. Prescrição. Prazo, termo inicial e retroatividade. Correção monetária pelo INPC.

- Não se conhece do recurso especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Súmula 283/STF.

- A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7/STJ.

- A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial. Súmula 5/STJ.

- Às partes que contrataram representação comercial autônoma antes da vigência da Lei 8.240/92 não se aplicam as regras da lei nova. Aplica-se, no entanto, a Lei 8.240/92 caso as partes tenham celebrado, já durante a sua vigência, alteração contratual no intuito de adaptar o negócio jurídico aos seus termos. Precedentes.

- O direito e a pretensão de receber verbas rescisórias (arts. 27, "j", e 34 da Lei 4.886/65) só nascem com a resolução injustificada do contrato de representação comercial. Desde então, conta-se o prazo prescricional.

- A regra prescricional não interfere na forma de cálculo da indenização estipulada no art. 27, "j", da Lei 4.886/65, pois, embora ela tenha por base o 'total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação', isso não significa dizer que, no passado, já havia algum direito à indenização e que ele era exigível. A pretensão para cobrança dessa indenização por rescisão indevida nasce com o fim do contrato.

- A pretensão do representante comercial autônomo para cobrar comissões nasce mês a mês com o seu não pagamento

# *Superior Tribunal de Justiça*

*no prazo legal, pois, nos termos do art. 32, §1º, da Lei 4.886/65, “o pagamento das comissões deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente ao da liquidação da fatura, acompanhada das respectivas cópias das notas fiscais”. De modo análogo, a pretensão para cobrar indenização nasce com a efetiva quebra da exclusividade. Assim, a cada mês em que houve comissões pagas a menor e a cada venda feita por terceiro em sua área de exclusividade, nascia para o representante comercial o direito de vir a júízo obter a prestação jurisdicional que lhe assegurasse a devida reparação.*

*- É quinquenal a prescrição para cobrar comissões, verbas rescisórias e indenizações por quebra de exclusividade contratual, conforme dispõe o parágrafo único do art. 44 da Lei 4.886/65.*

*- A prescrição em curso não origina direito adquirido, podendo seu prazo ser aumentado ou reduzido por norma posterior. No entanto, em prol da segurança jurídica, não se pode fazer com que o termo inicial do prazo prescricional reduzido retroaja para uma data anterior à vigência da nova lei. O quinquênio prescricional deve computar-se desde a vigência da Lei 8.240/92.*

*- A correção monetária de dívida que, por força de lei, estava atrelada à variação do BTN passa, com a extinção desse índice, a ter por base o INPC desde o advento da Lei 8.177/91 (março/91). Precedentes.*

*Recurso especial parcialmente provido.*

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo Furtado votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina.

Dr(a). SAMUEL PEREIRA KRAUSS (Protestará por Juntada), pela parte RECORRENTE: CREMER S/A.

Dr(a). FLAVIANA RAMPAZZO SOARES, pela parte RECORRIDA: WALDEMAR E HÖHER E COMPANHIA LTDA.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2009(Data do Julgamento)

*Superior Tribunal de Justiça*

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.903 - RS (2008/0192897-5)**

RECORRENTE : CREMER S/A  
ADVOGADO : ADÉLCIO SALVALÁGIO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : WALDEMAR E HÖHER E COMPANHIA LTDA  
ADVOGADOS : GERSON LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)  
FLAVIANA RAMPAZZO SOARES

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):**

Cuida-se de recurso especial interposto por Cremer S.A., com fundamento as alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo TJ/RS.

**Ação:** a recorrida, Waldemar E. Höher & Cia. Ltda., ajuizou ação indenizatória, alegando que a recorrente, Cremer S.A., celebrou, em 17.11.1964, contrato de representação comercial com seu sócio, o Sr. Waldemar E. Höher, e lhe concedeu, com caráter de exclusividade, o direito de venda de determinados produtos em parte do interior do Estado do Rio Grande do Sul.

A partir de 1986, a recorrente exigiu que Waldemar E. Höher constituísse uma pessoa jurídica para o exercício da função de representante. Nesse mesmo ato, foi imposta à recorrida cláusula que facultava a alteração unilateral da abrangência territorial de seu contrato.

Nos anos que se seguiram, a recorrida teria sofrido gradual perda dos direitos que lhe foram assegurados. Aos poucos seu território diminuiu, o elenco de produtos foi reduzido e seus clientes passaram a ser atendidos por outros representantes indicados pela recorrente. Esse contrato encerrou-se em outubro de 1995 quando a recorrente considerou rescindido o contrato e pagou à recorrida a quantia de R\$24.249,88 (vinte e quatro mil duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos) para indenizar os quase 30 anos de representação.

Por isso, formulou os seguintes pedidos: (i) indenização pela quebra

de exclusividade, tomando-se como referência a fração de 5% sobre as vendas realizadas por terceiros em seu território exclusivo no que diz respeito à linha de produtos da divisão hospitalar (linhas ortopédica, cirúrgica e primeiros socorros) e de consumo (fraldas, toalhas, entre outros) desde 27.11.1990; (ii) indenização pela falta de aviso prévio, nos termos do art. 34 da Lei 4.886/65, equivalendo a 1/3 das comissões auferidas nos 3 meses que precederam a rescisão do contrato; (iii) 1/12 sobre o total da retribuição auferida desde o início do contrato em 1964, nos termos do art. 27, “j”, da Lei 4.886/65; (iv) indenização pelas comissões pagas a menor a partir de 1992; (v) ressarcimento dos lucros cessantes e danos morais pela depreciação de seu aviamento e pelo abalo ao seu bom nome e credibilidade. Fez pedidos alternativos para a hipótese de não se considerar aplicável a legislação atual.

**Sentença:** julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou a recorrente no pagamento das seguintes quantias: (i) comissões de 5% sobre o valor correspondente a todos os negócios comerciais realizados na área de exclusividade sem a participação da recorrida a partir de 10.09.1992; (ii) 1/12 do total da retribuição auferida pela representante a partir de 10.09.1992; (iii) diferenças dos pagamentos feitos a menor a partir de dezembro de 1992; (iv) correção monetária (IGP-M/FGV) e juros de mora de 6% ao ano a partir da rescisão, elevando-se a taxa ao patamar de 12% ao ano, desde a vigência do art. 406 do CC/02. Assim, foram julgados improcedentes os pedidos no que diz respeito ao período anterior a 10.09.1992, aos lucros cessantes e aos danos morais.

**Embargos de declaração:** opostos por ambas as partes, foram acolhidos os da recorrida para determinar que a correção monetária seja calculada desde o vencimento de cada parcela.

**Acórdão:** o TJ/RS deu provimento à apelação da recorrida, para reconhecer que: (i) a relação contratual entre as partes se iniciou em 23.12.1964, e

não em 02.01.1965, como havia constado da sentença; (ii) as indenizações devem ter em conta todo o prazo de duração do contrato; e (iii) é devida indenização por falta de aviso prévio. Ficou mantido, no entanto, o capítulo da decisão que afastou o pedido de indenização por lucros cessantes e danos morais. A apelação da recorrente foi também provida em parte, para que se descontassem da condenação valores anteriormente pagos e para que os juros de mora sejam computados desde a citação.

**Primeiros embargos de declaração:** o TJ/RS acolheu os embargos de declaração interpostos pela recorrida, para esclarecer pontos do acórdão. Também foram acolhidos os embargos de declaração interpostos pela recorrente para, com efeitos infringentes, determinar que a indenização por quebra da exclusividade tenha por termo inicial o dia 27.11.1990; afastou, no entanto, a prescrição.

**Segundos embargos de declaração:** interpostos pela recorrente e rejeitados pelo TJ/RS.

**Primeiro Recurso Especial:** interposto pela recorrente, foi dado provimento ao recurso em decisão unipessoal da lavra do Min. Humberto Gomes de Barros, para declarar nulo o acórdão que julgou os segundos embargos de declaração e determinar que fossem supridas omissões quanto a eventual julgamento *ultra petita* e quanto à “tabela progressiva de comissões” (fls. 2.754/2.756).

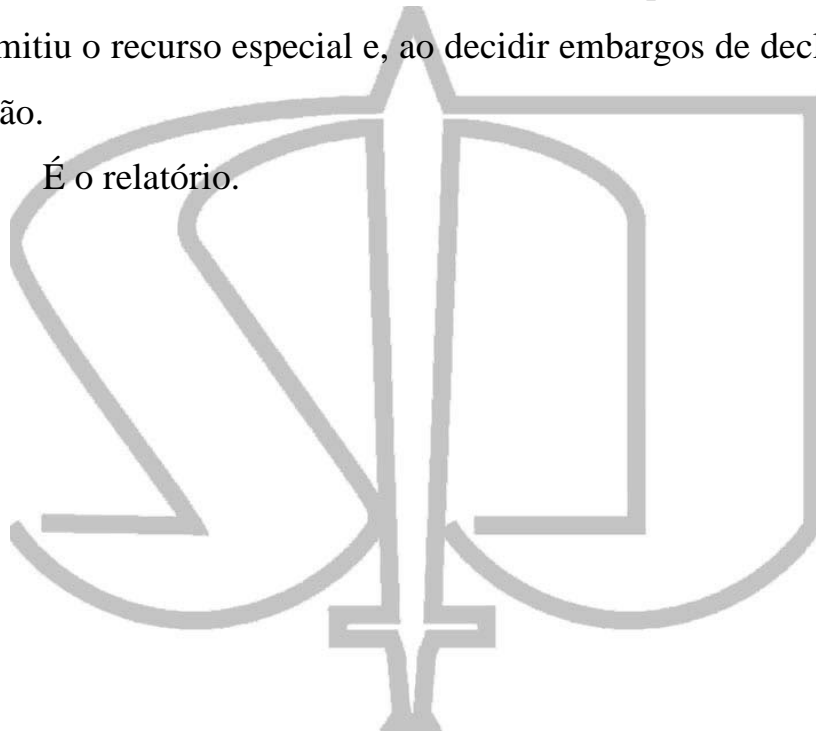
**Novo julgamento dos segundos embargos de declaração:** em cumprimento à decisão do STJ, o TJ/RS acolheu os embargos de declaração, para suprir as omissões apontadas, sem, no entanto, lhes conceder efeitos infringentes.

**Segundo recurso especial:** sustentou violação aos seguintes dispositivos da legislação federal: (i) arts. 3º e 6º do CPC, bem como art. 20 do CC/16, ante a ilegitimidade ativa; (iii) arts. 334, II e III, e 348 do CPC porque a adoção de uma tabela progressiva de honorários não era objeto de controvérsia

nos autos; (iii) arts. 1º e 6º da LICC, pois a lei aplicável à disputa não pode ser aquela vigente ao tempo da resolução do contrato; (iv) art. 34 da Lei 4.886/65 por conta do deferimento de aviso prévio indenizado; (v) art. 46 da Lei 4.886/65, pois aplicados índices indevidos de correção monetária e (v) art. 1.531 do CC/16, tendo em vista a cobrança indevida de valores já quitados. Apontou, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

**Juízo Prévio de Admissibilidade:** apresentadas contrarrazões, o TJ/RS admitiu o recurso especial e, ao decidir embargos de declaração, confirmou esta decisão.

É o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.903 - RS (2008/0192897-5)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : **CREMER S/A**  
**ADVOGADO** : **ADÉLCIO SALVALÁGIO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **WALDEMAR E HÖHER E COMPANHIA LTDA**  
**ADVOGADOS** : **GERSON LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)**  
**FLAVIANA RANPAZZO SOARES**

**VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):**

Cinge-se a lide a definir os valores devidos por representada ao representante comercial autônomo em razão de rescisão imotivada de contrato.

**I. Preliminar.**

O presente recurso especial foi interposto após a anulação de acórdão proferido em embargos de declaração. Por isso, a recorrida formulou, em contrarrazões, a preliminar de preclusão e coisa julgada.

O pedido não subsiste, pois, anulada a última decisão do processo, as partes são restituídas a sua posição processual anterior. Após o novo julgamento dos segundos embargos de declaração, a recorrente poderia, como de fato fez, insurgir-se por meio de recurso especial sem que se possa falar em preclusão ou coisa julgada. Afasto, portanto, a preliminar.

**II. Ilegitimidade ativa (arts. 3º e 6º do CPC; art. 20 do CC/16).**

A recorrente afirmou que antes do ano de 1986 não mantinha qualquer relação jurídica com a recorrida, mas apenas com seu sócio, Waldemar Höher. Por isso, não estaria presente a legitimidade ativa para pleitear valores que precedem o início do contrato entre as partes. Alegou que não se pode confundir a personalidade do sócio com a da sociedade, sob pena de violar os arts. 3º, 6º do CPC e art. 20 do CC/16. Para demonstrar o dissídio jurisprudencial, apontou a



existência de acórdão paradigma proferido pelo TJ/SC (Ap. Cív. 2001.007791-4, Rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. 11.03.2004).

O TJ/RS, ao proferir o acórdão impugnado, entendeu que *“houve sucessão entre a empresa individual e a empresa posteriormente constituída. E a sucessão, quando assim ocorre, enseja o reconhecimento do dever de indenizar pela contratualidade inteira”* (fls. 2.295).

Ocorre que esse não foi o único fundamento da referida decisão. Do acórdão recorrido, ficou claro que a questão já havia sido decidida por despacho saneador (fls. 513) e que, em relação às partes, *“operou-se a preclusão”* (fls. 2.294). Isto é, a recorrente poderia ter interposto agravo de instrumento contra o saneador e, se não o fez ou se o fez de forma infrutífera, já não há nada a ser alterado nesse momento processual, pois o processo é caminhar para frente, rumo à solução da lide. Não se pode reiteradamente voltar a discutir questões que se encontram finalmente decididas.

É importante perceber que o recurso especial foi absolutamente silente no que diz respeito à preclusão, deixando de atacar esse fundamento que, por si só, é suficiente para a manutenção do acórdão recorrido. Assim, aplica-se a Súmula 283/STF.

### **III. Irretroatividade da lei nova (arts. 1º e 6º da LICC).**

O acórdão impugnado afirmou que *“o contrato de representação comercial mantido entre as partes foi rescindido em out/95. Ocorreu, portanto, a ruptura da relação contratual na vigência da Lei n. 8.420, de 8/maio/1992, que alterou a indenização prevista no art. 27, letra `j`, da Lei n. 4.886/65, elevando-a para 1/12 do total da retribuição auferida pelo representante no tempo em que se exerceu a representação”* e que, assim, *“(...) a indenização deve ser calculada tomando-se por base o texto legal em vigor na data da rescisão do contrato (...)”* (fls. 2.289/2.290).

# *Superior Tribunal de Justiça*

No recurso especial, a recorrente sustentou que, se mantida a premissa do acórdão de que a relação contratual entre as partes persiste desde 1964, não poderiam ser aplicadas à presente hipótese as alterações que a Lei 8.240/92 introduziu na Lei 4.886/65, isso porque os contratos anteriores a 1992 foram regularmente encerrados e alterar seus efeitos violaria o ato jurídico perfeito.

No intuito de demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial, a recorrente indicou que essa 3ª Turma do STJ já decidiu que *“alterada a indenização pela lei nova (...) não cabe modificar o contrato para pagar a indenização de acordo com o novo piso. A lei, em resumo, não pode alcançar os efeitos futuros dos contratos que foram celebrados anteriormente”* (REsp 242.324/SP, Rel. Min. Menezes Direito, j. 07.12.2000).

A aplicação intertemporal da Lei 8.240/92 tem causado alguma confusão aos jurisdicionados e, por isso, é relevante resgatar a análise feita pelo Min. Carlos Alberto Menezes Direito no julgamento do REsp 659.573/RS, 3ª Turma, DJ 23/04/2007. Confira-se:

*“Temos antigo precedente da Terceira Turma no sentido de que se o contrato foi assinado sob o regime legal que autorizava a cláusula **del credere** e indicava um determinado piso para o pagamento da indenização, 'não pode a lei posterior alcançá-lo para afastar a referida cláusula e impor um piso maior, sob pena de violência ao princípio **tempus regit actum**' (REsp nº 242.324/SP, da minha relatoria, DJ de 5/3/01).*

*(...)*

*Mas vale anotar alguns outros precedentes em torno do mesmo tema. Na Terceira Turma decidiu-se também que havendo sido o contrato assinado sob a vigência da lei anterior, 'mas outro foi celebrado para adequá-lo aos termos da Lei nº 8.420/92, não mais prevalece a cláusula do contrato anterior sobre os critérios da indenização' (REsp nº 457.691/MG, da minha relatoria, DJ de 3/11/03). No precedente relevou-se a circunstância de ter havido alteração do contrato para o efeito de vinculá-lo à lei nova, o que*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*provocou modificação da cláusula relativa à indenização. Seguiu-se, então, precedente da Quarta Turma, Relator o Ministro **Ruy Rosado**, no sentido de que ocorrendo o fato da rescisão 'sob a vigência da lei nova, e anulada a cláusula que estipulava o índice de 1/20, é a lei nova que se aplica para definir o quantitativo para o cálculo da indenização, que é de 1/12 sobre o valor da retribuição auferida durante o tempo da representação. Art. 27 da Lei 8420/92' (REsp nº 403.101/SP, DJ de 5/8/02). Assinalei no meu voto que 'se as partes, efetivamente, pactuaram um novo contrato considerando as alterações feitas na Lei nova, não há razão para fazer o cálculo na forma pretendida pela empresa recorrente. Não houvesse o novo pacto, pelo menos na minha compreensão, vigeria, sim, o contratado' (REsp nº 457.691/MG, Terceira Turma, DJ de 3/11/03).*

*Essa orientação foi confirmada em outro precedente desta Terceira Turma, Relator o Ministro **Ari Pargendler**, destacando a ementa que as 'alterações introduzidas na Lei nº 4.886, de 1965, pela Lei nº 8.420, de 1992, não atingem os contratos que estavam em vigor à época das modificações' (REsp nº 198.149/RS, DJ de 29/3/04)".*

Assim, há duas soluções possíveis. Na primeira, as partes contrataram antes da vigência da Lei 8.240/92 e nenhuma outra alteração sobreveio, não se aplicando as regras da lei nova. Na segunda, a relação iniciou-se antes da Lei 8.240/92, mas ocorreu, já na sua vigência, modificação contratual, para adaptar o negócio jurídico à nova legislação. Nesta última hipótese, não se fala propriamente em retroatividade da lei nova, mas em adaptação da relação contratual estabelecida entre as partes à nova ordem legal.

Para solucionar a hipótese dos autos, deve-se lembrar que a Lei 8.240/92 foi publicada no D.O.U. de 11.5.1992, tendo cláusula de vigência imediata a partir de então (art 4º).

Ocorre que o último instrumento negocial pactuado entre as partes foi celebrado em 10.09.1992 e estipulou, em sua cláusula décima sexta, que “*as indenizações devidas por rescisão imotivada do presente contrato são as previstas nos artigos 27, letra 'j' e 34 da Lei 4.886/65*” (fls. 192). Nessa data, os

artigos 27 e 34 da Lei 4.886/65 já vigiam com a redação que lhes foi dada pela Lei 8.240/92.

Além disso, não se pode analisar isoladamente cada um dos negócios jurídicos celebrados entre as partes, tal como proposto no recurso especial. Os diversos instrumentos contratuais pactuados ao longo do relacionamento comercial não colocavam um ponto final no passado, motivo pelo qual não houve solução de continuidade.

O TJ/RS deixou claro que o instrumento de 1992 não concedeu quitação ao que havia se passado entre as partes. No seu entender, *“ainda que o instrumento de contrato atualize os termos da relação contratual anterior, fácil perceber que há sucessão ou continuidade de contrato, em sua natureza. O novo instrumento não implica, necessariamente, na quitação de eventual parcela até então devida. Como se vê dos contratos referentes às contratações posteriores (fls. 80/84 e fls. 188/192), não há referência expressa de quitação, nenhuma menção a pagamento ou outra circunstância que pudesse levar à conclusão de que tivesse havido quitação em relação às relações contratuais até então desenvolvidas”* .

Por isso, se a recorrente verdadeiramente quisesse eximir o seu negócio jurídico dos efeitos da Lei 8.240/92, ela teria, em 1992, resolvido o contrato até então vigente, com o pagamento das verbas devidas, e iniciado outro relacionamento comercial. Sua conduta foi, no entanto, contrária ao que agora pretende: adequou o negócio à lei nova, o que justifica a manutenção do acórdão recorrido.

Em síntese, não assiste razão à recorrente quanto a uma suposta violação dos arts. 1º e 6º da LICC. Trata-se aqui de aplicar a lei nova para regular os efeitos do negócio jurídico renovado já na sua vigência.

#### **IV. Prescrição (art. 177 do CC/16).**

# Superior Tribunal de Justiça

A recorrente sustentou que após o término do contrato o representante comercial autônomo tem 5 anos para exercer seu direito de ação (art. 44, parágrafo único, da Lei 4.886/65) e, ao deduzir sua pretensão em juízo, não pode cobrar valores que remontem a mais de 20 anos, sob pena de ferir o art. 177 do CC/16. Para reforçar seu argumento trouxe à colação acórdão paradigma proferido pelo TJ/PR, Ap. Civ. 0286553-8, Rel. Anny Mary Kuss, j. em 05/04/2005.

A Lei 8.240/92 acresceu um parágrafo único no art. 44 da Lei 4.886/65. Esse dispositivo legal determinou que “*prescreve em cinco anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos que lhe são garantidos por esta lei*”.

Embora haja aqueles que defendem que o termo inicial para a contagem do quinquênio é a data do término do contrato (Sandro Gilbert Martins. *Aspectos Processuais da Ação de Indenização do Representante Comercial. In Representação Comercial e Distribuição*. Coord. J. Hamilton Bueno *et al.* São Paulo: Saraiva, 2006, p. 480), é certo que a prescrição extingue a pretensão, tal como nos fala o art. 189 do CC/02, e esta só nasce com o direito violado.

As pretensões deduzidas em juízo são de várias ordens. A recorrida pretendeu receber verbas rescisórias (arts. 27, “j”, e 34 da Lei 4.886/65), comissões pagas a menor, indenização pela quebra da exclusividade, assim como o ressarcimento dos lucros cessantes e danos morais. Essas duas últimas pretensões, os lucros cessantes e os danos morais, não são relevantes neste julgamento, pois afastadas pelo TJ/RS e não foram objeto de recurso.

Analiso, portanto, separadamente cada uma das pretensões que são objeto deste recurso especial:

#### **IV.1. A pretensão de receber verbas rescisórias.**

O direito e a pretensão de receber verbas rescisórias só nascem com a resolução injustificada do contrato de representação comercial, fato que, na hipótese dos autos, ocorreu em outubro de 1995. A ação, por sua vez, foi ajuizada meses depois, em 31.01.1996, não havendo que se falar em prescrição.

É bem verdade que a indenização devida com amparo no art. 27, “j”, da Lei 4.886/65 tem por base o *“total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação”*. Ocorre que calcular a indenização segundo o que ocorreu no contrato de representação não significa dizer que, no passado, já houvesse algum direito à indenização e que ele fosse então exigível. Rubens Edmundo Requião, ao atualizar a obra de Rubens Requião, assevera, com precisão, que as comissões pagas, compensadas ou apenas creditadas *“formarão a base de cálculo da indenização, mesmo que extintas (...) Comissão paga não se perde por prescrição, muito menos para efeito do cálculo da indenização. Na verdade, o legislador não limitou o prazo que servirá de base para o cálculo da indenização (...)”* (Rubens Requião. *Do Representante Comercial*. Atualizador Rubens Edmundo Requião. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 295).

#### **IV.2. A pretensão de cobrar comissões pagas a menor e de obter reparação por quebra de exclusividade.**

A prescrição para cobrar comissões pagas a menor e obter indenização por quebra de exclusividade tem, no entanto, termo inicial diverso. Isso porque *“o representante comercial adquire o direito às comissões quando do pagamento dos pedidos ou propostas”* (art. 32 da Lei 4.886/65) e *“o pagamento das comissões deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente ao da liquidação da fatura, acompanhada das respectivas cópias das notas fiscais”* (art. 32, §1º, da Lei 4.886/65). Ou seja, a pretensão para cobrar as comissões pagas a menor, nasce com o seu não pagamento no prazo legal. De modo análogo, a

# *Superior Tribunal de Justiça*

pretensão para cobrar indenização nasce com a efetiva quebra da exclusividade.

Assim, a cada mês em que houve comissões pagas a menor e a cada venda feita por terceiro em sua área de exclusividade, nascia para o recorrido o direito de vir a juízo obter a prestação jurisdicional que lhe assegurasse a devida reparação.

Diante disso, é possível equacionar o problema das comissões pagas a menor. O pedido formulado na petição inicial indica que as diferenças surgiram a partir de setembro de 1992. Nesta data, já estava vigente o prazo de prescrição quinquenal estipulado pela Lei 8.240/92. Por esse motivo, a recorrida poderia cobrar esse valor até setembro de 1997. A ação foi ajuizada em data anterior e, assim, não há que se falar de prescrição.

No que concerne ao pedido de indenização pelas vendas realizadas por terceiros em quebra de exclusividade, a hipótese dos autos exige uma análise mais apurada, pois revela peculiaridades intrincadas de direito intertemporal.

O pedido formulado na petição inicial reivindica indenização que seria devida desde 27.11.90, momento em que ainda não vigia a Lei 8.240/92 e, portanto, era aplicável o prazo vintenário do art. 177 do CC/16.

Em 10.5.1992, um dia antes da vigência da Lei 8.240/92, a recorrida ainda dispunha aproximadamente 18 anos para pleitear em juízo essa indenização. Ocorre que essa lei superveniente reduziu sensivelmente esse prazo, limitando-o ao quinquênio.

Note-se que *"a prescrição em curso não origina direito adquirido, podendo ser seu prazo aumentado ou reduzido por norma posterior"* (Maria Helena Diniz. Curso de Direito Civil Brasileiro. Vol. I. 24a ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 397).

De qualquer forma, diferentemente do que ocorreu com o CC/2002, o legislador, ao editar Lei 8.240/92 não criou parâmetros para a solução de conflitos

# Superior Tribunal de Justiça

de aplicação da lei no tempo. Com isso, o julgador tem em mãos apenas o princípio da segurança jurídica para solucionar essas questões.

Assim, poderiam ser visualizadas duas soluções possíveis: manter o prazo original ou aplicar o novo prazo reduzido. Seguindo a linha traçada pelo art. 2.028 do CC/2002, aplicado aqui por analogia, é razoável que se considere o novo prazo prescricional, pois parcela ínfima do original havia transcorrido.

No entanto, em prol da segurança jurídica, não se pode fazer com que o termo inicial do prazo quinquenal retroaja para uma data anterior à vigência da nova lei. Em linha com o que vem sendo decidido para o CC/2002 (REsp 813.293/RN, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 29/05/2006; REsp 717.457/PR, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 21/05/2007), o novo prazo prescricional deve computar-se desde a vigência da Lei 8.240/92.

Como já decidiu o STF, em acórdão relatado pelo Min. Antonio Neder, DJU 7.11.1978, RE 79.327-5, *“feita a contagem do prazo prescribente marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei), e se ocorrer que ele termine antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei”*.

No mesmo sentido, já se assentou que *“no caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí, resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor; entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim e diminuir a prescrição, pudesse alongá-la* (STF, RE 51706, 1ª Turma, Rel. Min. Luis Gallotti, DJ 25.07.1963).

Com essas considerações em vista, deve-se concluir que, desde o



primeiro dia de vigência da Lei 8.240/92 (11.5.1992) até a data de propositura da ação (31.01.1996), não se passaram mais de 5 anos e que, por isso, a prescrição também não atinge a pretensão de receber indenização por quebra de exclusividade tal como formulada na petição inicial.

Logo, o recurso especial também não merece provimento no que diz respeito à violação do art. 177 do CC/16.

**V. Comissões pagas a menor (arts. 334, II e III, e 348 do CPC).**

O TJ/RS reconheceu que o último contrato celebrado entre as partes (fls. 188/193) faz referência à comissão de 5% e a uma “*tabela progressiva de comissões*”. Ocorre que essa tabela deveria estar assinada, mas não estava. Desse modo, concluiu que, não formalizada a aceitação da tabela, valeria a comissão de 5% para todas as vendas, sendo devidas as diferenças pleiteadas na petição inicial (fls. 2.299).

Afirmou a recorrente que a falta de assinatura na “*tabela progressiva de comissões*” foi fato novo só levantado no próprio acórdão impugnado. Daí o manejo de embargos de declaração, no qual juntou via assinada da referida tabela (fls. 2.397) e propugnou pela aplicação dos arts. 334, II e III, e 348 todos do CPC.

O argumento formulado no recurso especial não subsiste. O acórdão impugnado apontou a falta de assinatura no aditivo ao contrato, mas a recorrente só consegue demonstrar que a assinatura do próprio contrato era incontroversa. Com isso, a recorrente deixa de impugnar o fundamento utilizado pelo acórdão. O TJ/RS distinguiu esses dois momentos: a assinatura do contrato e a assinatura do seu aditivo. Considerou ser válido o contrato e, por isso, fez prevalecer a comissão de 5%. Desconsiderou, entretanto, a “*tabela progressiva de comissões*”, pois não comprovada sua assinatura pela recorrida. Essa particularidade não foi abordada no recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 283/STF.

Ressalte-se que a juntada posterior de uma via assinada da referida

tabela não pode levar esta Corte a superar o juízo formulado pelo TJ/RS, pois sua análise exigiria o reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

**VI. Aviso prévio indenizado (art. 34 da Lei 4.886/65).**

A recorrente, com amparo na doutrina de Rubens Requião, afirma que *“a obrigação do denunciante do contrato de conceder o aviso prévio é norma de caráter supletivo, pois somente terá lugar se os contratantes não tiverem previsto outra garantia para prevenir ou regular o aviso”* (fls. 2.795). Ocorre, segundo se afirma no recurso especial, que esta garantia existia.

O TJ/RS não apontou, no entanto, a existência de qualquer outra garantia contratual que pudesse compensar a ausência de aviso prévio. Tanto foi assim que concedeu à recorrida o direito a indenização nos termos do art. 34 da Lei 4.886/65.

Vê-se, portanto, que a pretensão da recorrente, nesse ponto, exige que o STJ examine as cláusulas contratuais e interprete o negócio jurídico para constatar qual seria essa garantia dada em substituição ao aviso prévio legal. Só assim poder-se-ia indicar a que título foi pago o valor de R\$24.249,88 (vinte e quatro mil duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos), que a recorrente indica ter substituído o aviso prévio. Incide à hipótese a Súmula 5/STJ.

**VII. Art. 1.531 do CC/1916.**

Conquanto a recorrente requeira a devolução em dobro de quantias indevidamente cobradas, a Súmula 159/STF estabeleceu que *“cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil”*. Nesse sentido, o acórdão impugnado foi claro ao atestar a ausência de má-fé da recorrida.

Em situações análogas, a jurisprudência dessa Corte vem

reconhecendo que “o recurso especial não é sede própria para rever questão referente à aplicação da penalidade prevista no artigo 1.531 do Código Civil de 1916 (mantido, em linhas gerais, pelo artigo 940 do Código Civil de 2002), que supõe a má-fé, o dolo ou a malícia do credor para a cobrança indevida de dívida, se, para tanto, faz-se necessário reexaminar os elementos fático-probatórios colacionados ao feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ” (REsp 866.263/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/02/2008).

De fato, alterar a conclusão sobre a existência de boa-fé exige o reexame de provas o que impede, nesse ponto, a admissão do recurso especial com amparo na Súmula 7/STJ.

#### **VIII. Aplicação do IGP-M (art. 46 da Lei 4.886/65).**

A recorrente afirma que o TJ/RS determinou a correção dos valores devidos de acordo com o IGP-M e que, em sentido contrário, o art. 46 da Lei 4.886/65 determina que se aplique a variação dos BTN's ou “*outro indexador que venha a substituí-los e legislação ulterior aplicável à matéria*”.

O TJ/RS manteve o IGP-M “*visto que o indexador da lei própria não existe mais, e não foi pactuado outro índice. É o indexador que tem sido utilizado nos cálculos judiciais*” (fls. 2.299).

O acórdão recorrido encontra-se desalinhado com a jurisprudência uníssona dessa Corte. Por reiteradas vezes, decidiu-se que “*em face da posição do Supremo Tribunal Federal, inadmitindo a TR como fator de atualização monetária substitutivo do BTN, a correção dos valores, cuja forma de reajuste estava, por lei ou por contrato, atrelada à variação do valor de referido título da dívida pública, cumpre seja procedida, a partir do advento da Lei 8.177/91 (março/91), com base no INPC*” (REsp 156162/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 01/03/1999; REsp 200.267/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20/11/2000).

Nesse ponto, houve, de fato, violação ao art. 46 da Lei 4.886/65, devendo o recurso especial ser provido para determinar a aplicação do INPC a partir da vigência da Lei 8.177/91 (março/91).

**IX. Litigância de má-fé.**

Embora se formule, em contrarrazões, pedido de condenação da recorrente por litigância de má-fé, não se vê, na hipótese, exercício abusivo dos direitos processuais a ela assegurados. Sua pretensão recursal foi formulada com normalidade e razoabilidade. Não há violação dos deveres de probidade, intuito procrastinatório, desvio de finalidade ou qualquer outra conduta que mereça ser reprimida.

Forte em tais razões, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa parte, lhe dou provimento apenas para que a dívida reconhecida pelo acórdão recorrido passe a ser corrigida pelo INPC a partir da vigência da Lei 8.177/91 (março/91). Mantenho a distribuição dos ônus de sucumbência.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2008/0192897-5

**REsp 1085903 / RS**

Números Origem: 10500992022 1196036881 200700758898 70011759057 70012418737 70024132292  
70025093212

PAUTA: 20/08/2009

JULGADO: 20/08/2009

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

**Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro : **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CREMER S/A  
ADVOGADO : ADÉLCIO SALVALÁGIO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : WALDEMAR E HÖHER E COMPANHIA LTDA  
ADVOGADOS : GERSON LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)  
FLAVIANA RAMPAZZO SOARES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). **SAMUEL PEREIRA KRAUSS**(Protestará por Juntada), pela parte RECORRENTE:  
CREMER S/A

Dr(a). **FLAVIANA RAMPAZZO SOARES**, pela parte RECORRIDA: **WALDEMAR E HÖHER E  
COMPANHIA LTDA**

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

# *Superior Tribunal de Justiça*

Brasília, 20 de agosto de 2009

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA  
Secretária



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.903 - RS (2008/0192897-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : CREMER S/A  
ADVOGADOS : ADÉLCIO SALVALÁGIO E OUTRO(S)  
SAMUEL PEREIRA KRAUSS  
RECORRIDO : WALDEMAR E HÖHER E COMPANHIA LTDA  
ADVOGADOS : GERSON LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)  
FLAVIANA RAMPAZZO SOARES

## VOTO-VOGAL

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Sr. Presidente, quero cumprimentar os eminentes Advogados pelas sustentações que fizeram. Como sempre, a Sra. Ministra Relatora nos dá uma aula muito importante, de um instituto até mesmo incompreendido, que é o instituto da representação comercial e, a par disso, também várias questões de direito intertemporal: a aplicação da Lei de Introdução ao Código Civil, durante essa vigência contratual e do tema que está em litígio, a lei, vamos dizer, foi revogada por uma nova disposição normativa.

Até mesmo à indagação da eminente Ministra, que, durante a leitura do seu voto brilhante, solicitava um adminículo por parte dos outros Colegas, estava vendo aqui, com muita satisfação, que não há nada a acrescentar. S. Exa. trata da questão da aplicação do direito intertemporal de uma maneira magistral. E também no tocante à questão da prescrição. Mesmo que se considerasse uma prescrição quinquenal, na verdade não estaria alcançada, porque o ajuizamento da ação foi em 1995.

Como um comentário apenas, só lamento que questões dessa natureza, envolvendo representante comercial de grande empresa e grande indústria, cujos laços contratuais foram iniciados em 1964, tivessem a sua apreciação judicial somente em 2009, para uma questão que, realmente, a discussão da matéria de fundo, em relação ao valor do que se pretendeu, poderia ser muito bem objeto, também, de uma tratativa de arbitragem. Veja-se que a ilustre Advogada disse aqui que o Sr. Waldemar E Höher até faleceu. Quer dizer, é o que costumamos dizer: nas ações judiciais, muitas vezes as partes litigantes e,

# *Superior Tribunal de Justiça*

eventualmente, os credores, não verão o resultado financeiro disso, que ficará para o espólio, para os herdeiros. Então, na verdade, a finalidade, o papel da jurisdição é exatamente trazer a harmonia, a pacificação social.

No tocante ao voto da eminente Ministra, não há um ponto sequer que mereça algum reparo. S. Exa., com muita propriedade, trouxe uma verdadeira lição de compreensão do Direito Comercial, do Direito Processual e da Lei de Introdução ao Código Civil.

Acompanho integralmente o voto da eminente Ministra Relatora, conhecendo em parte do recurso especial e, nessa parte, dando-lhe provimento.

Ministro MASSAMI UYEDA

